



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.846 - SE (2012/0115192-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : FARMACIA GALENO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO RECONHECIDA.

- O recurso especial não pode ser conhecido quando a indicação expressa do dispositivo legal violado está ausente.
- A jurisprudência do STJ tem considerado irrisórios honorários fixados em patamar inferior a 1% sobre o valor da causa.
- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.846 - SE (2012/0115192-0)

RECORRENTE : FARMACIA GALENO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por FARMACIA GALENO LTDA. - MASSA FALIDA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: embargos do devedor, ajuizados pela recorrente, em face de execução que lhe é movida pelo BANCO DO BRASIL S.A. Requer a nulidade da execução, a fim de que seja declarada a abusividade das cláusulas contratuais suscitadas em ação declaratória.

Sentença: extinguiu os embargos à execução, com fundamento no art. 267, V do CPC. Condenou o Banco recorrido ao pagamento de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a título de honorários advocatícios, porquanto este omitiu a existência de ação revisional, dando causa à necessidade do ajuizamento dos embargos do devedor.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela recorrente, para majorar o valor dos honorários advocatícios à quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, V, DO CPC - COISA JULGADA - AÇÃO REVISIONAL EM QUE SE DISCUTIA QUESTÕES REFERENTES AO TÍTULO EXECUTIVO - REVISIONAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE E JÁ TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO SOMENTE QUANTO AOS ENCARGOS CONTRATUAIS - POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE CRÉDITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REMANESCENTE, A SER APURADO NA AÇÃO DE EXECUÇÃO - PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 20, §§3º E 4º, DO CPC - VALOR QUE DEVE SER COMPATÍVEL COM A COMPLEXIDADE DO PROCESSO E FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA NESSE TOAR - CONHEÇO DO RECURSO, PARA LHE DAR PROVIMENTO PARCIAL - DECISÃO UNÂNIME. - Considerando a natureza da ação, o valor dado à causa, o tempo despendido ao longo do processo, e levando em consideração os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a majoração do montante arbitrado na primeira instância se impõe. (e-STJ fl. 369).

Recurso especial: alega violação do art. 20, § 3º, "a" e "c" do CPC, bem como invoca dissídio jurisprudencial. Sustenta a recorrente a necessidade de revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, por considerá-lo desproporcional. Requer, ainda, a extinção da execução.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.846 - SE (2012/0115192-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FARMACIA GALENO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A presente controvérsia limita-se a aferir a necessidade de revisão do valor arbitrado a título de honorários advocatícios.

Em suas razões, a recorrente sustenta que a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), estipulada pelo Tribunal de origem, revela-se desproporcional e irrisória em relação ao valor da causa, de R\$ 290.664,91 (duzentos e noventa mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos).

Aduz, ademais, a recorrente a necessidade de extinção da execução.

- Do valor dos honorários advocatícios

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios somente pode ser alterado se patente seu exagero ou quando fixado de forma irrisória, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ.

Igualmente, encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento de que, nas causas onde não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com base nos parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa do Juiz, não estando limitados ao patamar mínimo de 10% sobre o valor da causa. Nesse sentido: AgRg no AREsp 122.036/MS, 3ª Turma, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. Sidnei Beneti, DJe 25/06/2012; AgRg no Ag 958.206/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 02/02/2009.

Ressalte-se que jurisprudência do STJ tem considerado irrisórios honorários fixados em patamar inferior a 1% sobre o valor da causa.

Na hipótese dos autos, o TJ/SE arbitrou em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), os honorários em que o valor da causa, sem atualização, é de R\$ 290.664,91. Desse modo, verifica-se que a verba fixada corresponde a aproximadamente de 0,8% do valor da causa, montante que se mostra claramente irrisório.

Assim, a quantia comporta revisão.

Razoável, portanto, a fixação dos honorários em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

- Ausência de indicação do dispositivo legal

A recorrente aduz a necessidade de se extinguir a execução. Deixa de indicar, todavia, qual dispositivo legal foi violado pelo acórdão recorrido.

Forte nessas razões, CONHEÇO parcialmente do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para fixar os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0115192-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1326846 / SE**

Números Origem: 199611200392 200011500713 200011500716 2009214792 719409 71942009 971180032

PAUTA: 21/02/2013

JULGADO: 21/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FARMACIA GALENO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.